P R O C E S S O TC – 05557/17

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Lucena. Prestação de Contas, exercício de 2016. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas.. Determinação e Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC1 – T C-00528/23

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Lima Neres, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 597/608, observado:

1.1. A receita total no exercício somou R$3.028.407,77, e a despesa realizada R$3.074.938,51, registrando déficit orçamentário de R$ 46.530,74, corresponde a 1,54% da receita arrecadada.

	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	1.919.709,99	2.062.067,76	2.603.448,65	3.028.407,77
Despesa Realizada	1.949.608,44	2.237.269,49	2.692.141,49	3.074.938,51
Receita - Despesa	**-29.898,45**	**-175.201,73**	**- 88.692,84**	**-46.530,74**
Resultado (*Superávit/ Déficit*)	***déficit***	***déficit***	***déficit***	***déficit***

1.2. Em 2016, o Instituto contava com 748 segurados, sendo 534 servidores efetivos ativos, 179 inativos e 35 pensionistas.

Índice de Atividade	2013	2014	2015	2016
Servidores Ativos	579	567	522	534
Inativos	151	161	172	179
Pensionistas	25	27	33	35
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	**3,29**	**3,02**	**2,55**	**2,50**

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Processos TC nº 04618/14, 04695/15 e 04691/16) e demonstrativo de efetivos dezembro 2016 (fls. 29).

1.3. As despesas administrativas correspondem a 1,60% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.

1.4. A título de IRREGULARIDADES, a Auditoria destacou:

- Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 2);
- Ausência de lei que autorize o Chefe do Executivo alterar as alíquotas de custo suplementar através do Decreto Municipal nº 309/11, tendo em vista que a mesma implica em aumento de despesa para todos os demais poderes (item 3);
- Ausência de contabilização de despesas relativas a salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal (item 6);

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7);
- Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial (item 8);
- Saldo das disponibilidades do instituto (R$ 547,62) é insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (R$ 365.433,97), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 8);
- Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o 4° da Resolução CMN n° 3.922/10 respectivamente (item 9);
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, da Câmara, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Lucena o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 10);
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise (item 11);
- Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Fiscal no exercício de 2017 (item 12).

1.05. OUTRAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA:

- Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais) ao IPML, relativas aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Lucena, no montante aproximado de R$ R$ 467.931,09 (item 10.1);
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e servidor) ao IPML, relativas aos servidores efetivos da Câmara, no montante aproximado de R$ 1.643,74 (item 10.2);
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e servidor) ao IPML, relativas aos servidores efetivos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, no montante aproximado de R$ 448.403,79 (item 10.3);
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e servidor) ao IPML, relativas aos servidores efetivos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no montante aproximado de R$ 39.171,12 (item 10.4).

2. Regularmente citada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos, analisados pela Auditoria (fls. 619/675), que considerou sanadas as eivas quanto a: a) Ausência de lei que autorize o Chefe do Poder Executivo alterar as alíquotas de custo suplementar através do Decreto Municipal n.º 309/20; e b) Ausência de comprovação da realização de reuniões do Conselho Fiscal no exercício de 2016 e, manteve inalteradas as demais.

3. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas às comunicações de praxe. É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O MPjTC, em parecer de fls.731/737, da lavra do Procurador Marcílio Toscano F. Filho, opinou pela:

I.Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, relativo ao exercício de 2016, Sr. Rodrigo Lima Neres;

II. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Rodrigo Lima Neres, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;

III. Recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria.

IV. Anexação ao Processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lucena e Câmara Municipal de Vereadores de Lucena, exercício 2016, para fins responsabilização das autoridades responsáveis pela omissão do repasse dos recursos devidos ao Instituto de Previdência.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria, após examinar os argumentos da autoridade interessada, entendeu subsistentes as falhas a seguir debatidas:

- **Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.**
-

Na defesa foi alegado que, apesar de terem sido efetivadas diversas cobranças ao Poder Executivo de Lucena/PB, as transferências dos valores devidos não ocorreram, ocasionando a insuficiência de saldos para a realização da Avaliação Atuarial.

Verifica-se que a não realização da avaliação atuarial, além deste exercício também foi registrada no exercício de anterior, o que demonstra falta de compromisso da gestão com tal ferramenta.

A eiva enseja aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor do RPPS do Município de Lucena para realizar a avaliação atuarial a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial desse Instituto.

- **Ausência de contabilização de despesas relativas a salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara aos seus servidores**

efetivos e deduzido da contribuição patronal, quando do repasse ao instituto de previdência municipal.

- **Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.**
-

Em ambos os casos, tem-se inconformidade contábil. A Auditoria atesta que houve dedução dos benefícios de salário-família, auxílio-doença e salário maternidade, pagos diretamente pela Prefeitura, FMS e Câmara, quando do repasse da contribuição patronal ao instituto, mas esses valores não foram contabilizados.

De modo semelhante, deixou-se de registrar o montante das provisões matemáticas no balanço patrimonial.

As ocorrências contrariam a legislação aplicável, merecendo, assim, aplicação de multa e recomendação de correção das rotinas contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam a realidade patrimonial da entidade.

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- **Saldo das disponibilidades do instituto é insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, da Câmara, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Lucena o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento CADPREV vigentes no exercício em análise;**

O déficit orçamentário no período foi de R$46.530,74. Com efeito, o resultado deficitário é indesejado, porquanto atenta contra o postulado de uma gestão fiscal equilibrada.

Sob o aspecto financeiro, observa-se o enorme desequilíbrio do Instituto: disponibilidades de R$547,62 em face de obrigações de curto prazo no montante de R$ 365.433,97. A esse respeito, a Auditoria afirmou (fls. 719):

> *"a insuficiência financeira na soma de R$ 364.886,35 (R$ 365.433,97 – R$ 547,62) demonstrou a carência de recursos para a quitação de obrigações em curto prazo e comprometeu as disponibilidades para o exercício subsequente, haja vista que, com certeza, foram utilizados valores arrecadados no ano de 2017 para honrar dívidas de outros exercícios. Ademais, esta Auditoria informa que o Sr. Rodrigo Lima Neres assumiu a gestão do IPML no dia 31 de janeiro de 2013 e desde aquele ano o saldo final diminuiu consideravelmente, sendo R$ 102.976,64 em 31 de dezembro de 2013, de R$ 21.106,62 em 31 de dezembro de 2014, de R$ 8.123,37 em 31 de dezembro de 2015, e de*

apenas R$ 547,62 ao final de 31 de dezembro de 2016, demonstrando, assim, a falta de medidas concretas para a capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

De fato, se, para toda a gestão pública, é imperioso o equilíbrio financeiro, muito mais relevante se faz para o sistema previdenciário, uma vez que a única razão da sua existência é o custeio de benefícios a partir do recolhimento de contribuições legalmente previstas. Em matéria previdenciária, pouco se há de fazer para a geração de novas receitas, que não as previstas na legislação; o mesmo se diga da despesa, constituída de pagamentos rigorosamente regulados por lei, insuscetíveis, portanto, de redução, suspensão ou adiamento.

De tal forma, ao gestor previdenciário cabe, precipuamente, zelar pelo recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias previstas, porquanto não lhe é permitido negar pagamento ou reduzir valores aos benefícios a que os segurados fazem jus. Observe-se que os devedores do Instituto de Previdência em falta com os recolhimentos no exercício em exame foram a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social. Quanto aos acordos de parcelamento, o Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela ausência de repasse das parcelas.

Em sede de defesa, há apenas relato de que o gestor esteve fazendo cobrança, na tesouraria da Prefeitura Municipal de Lucena, o que segundo a defesa não houve omissão de cobranças, conforme transcrito abaixo:

"Viemos através deste, informar que no exercício 2016, o ex presidente Rodrigo Lima Neres, esteve fielmente 3 vezes por mês, fazendo cobrança, na tesouraria da Prefeitura Municipal de Lucena – PB, já que era lá feito pagamentos das contribuições previdenciárias tanto da prefeitura como também dos fundos FMS e FMAS, estando ainda cobrando pelo menos uma vez por mês na Câmara de Vereadores, empenhado em regularizar a situação do município de Lucena – PB, junto a esse instituto, a prova dessas presenças é que todas as GPS RPPS encontradas nos balancetes empenhadas pela prefeitura, FMS, FMAS e Câmara, foram elaboradas pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena – PB, comprovando assim que não houve omissão de cobranças".

O que se conclui dos autos, é a forma tímida do gestor do Instituto com vistas a reaver as somas faltantes, sem adoção de medidas judiciais, visto que a situação vem se repetindo desde exercícios anteriores.

As eivas ensejam aplicação de multa e a necessidade de determinação à atual gestão, no sentido de ser incisiva na cobrança aos credores, adotando, inclusive, medidas judiciais, nos casos em que os acordos administrativos não sejam suficientes para promover o pagamento das somas.

- **Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o 4° da Resolução CMN n° 3.922/10 respectivamente.**

A existência de política de investimentos é exigência legal que pretende nortear a aplicação dos recursos do RPPS a fim de que sejam resguardados para o seu fim, que é o custeio dos benefícios aos seus segurados. Investimentos incertos ou não planejados podem colocar em risco o equilíbrio financeiro do regime, com danosas consequências.

A constatação técnica merece aplicação de multa e recomendação ao gestor do Instituto, para que, se não o fez, providencie a elaboração de política de investimentos, dando cumprimento à legislação.

As eivas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Rodrigo Lima Neres, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, especificamente desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação previdenciária.

Diante da instrução dos autos, o Relator vota pela:

a) Irregularidade das contas do ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2016;
b) Determinação ao atual gestor do RPPS do Município de Lucena para:
    - Realizar a avaliação atuarial a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Lucena.
    - Executar cobrança incisiva aos credores, adotando, inclusive, medidas judiciais, nos casos em que os acordos administrativos não sejam suficientes para promover o pagamento das somas.
c) Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, especificamente para atentar para a correção das rotinas contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam a realidade patrimonial da entidade e providenciar a elaboração da política de investimentos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC05557/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2016;***

2. ***DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS;***

3. ***RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO